



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110532 - MT (2023/0414768-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OSCAR LEONEL DE MENEZES
ADVOGADOS : IVAIR BUENO LANZARIN - MT008029
LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - MT007202
LUCIANA PÓVOAS LEMOS - MT007723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA DA PRETENSÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES DO STJ SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING. DANOS AMBIENTAIS URBANÍSTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se ao recurso especial negou-se provimento em razão da divergência da pretensão com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa daquela adotada pelo tribunal de origem, ou que não se encontra pacificada.

2. O STJ possui entendimento fixado no sentido de que, nos danos ambientais urbanísticos, a responsabilidade dos degradadores é solidária, de maneira que, no âmbito da ação civil pública, o litisconsórcio passivo será facultativo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110532 - MT (2023/0414768-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OSCAR LEONEL DE MENEZES
ADVOGADOS : IVAIR BUENO LANZARIN - MT008029
LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - MT007202
LUCIANA PÓVOAS LEMOS - MT007723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA DA PRETENSÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES DO STJ SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING. DANOS AMBIENTAIS URBANÍSTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se ao recurso especial negou-se provimento em razão da divergência da pretensão com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa daquela adotada pelo tribunal de origem, ou que não se encontra pacificada.

2. O STJ possui entendimento fixado no sentido de que, nos danos ambientais urbanísticos, a responsabilidade dos degradadores é solidária, de maneira que, no âmbito da ação civil pública, o litisconsórcio passivo será facultativo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OSCAR LEONEL DE MENEZES da decisão de minha relatoria de fls. 2.498/2.501.

A parte agravante, em síntese, alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica quanto à necessidade de litisconsórcio passivo em ações de regularização fundiária, bem como que não é proprietária integral da área,

mas apenas cessionária parcial, e que a condenação para regularizar toda a área sem a inclusão de outros cessionários viola o art. 114 do Código de Processo Civil.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.523/2.526).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, neguei provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixada no sentido de que, nos danos ambientais urbanísticos, a responsabilidade dos degradadores é solidária, configurando litisconsórcio passivo facultativo.

Em seu agravo interno, a parte recorrente alega, em síntese, que os "*outros cessionários devem responder solidariamente com o Recorrente, não sendo factível a imposição de todo o ônus somente sobre o cessionário escolhido para ser demandado pelo Ministério Público*" (fl. 2.513).

Na hipótese de se negar provimento ao recurso especial devido à existência de divergência entre a pretensão e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa daquela adotada pelo tribunal de origem, ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se for o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, mantenho a decisão monocrática, uma vez que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, fixada no sentido de que, nos danos ambientais urbanísticos, a responsabilidade dos degradadores é solidária, configurando litisconsórcio passivo facultativo em eventual ação civil pública que seja proposta com vistas a promover a reparação desse dano.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AÇÕES CIVIL PÚBLICAS POR DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, nas ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, não existe litisconsórcio passivo necessário, mas, em verdade, facultativo, entre eventuais corresponsáveis.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos E Dcl no R Esp n. 2.080.349/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, D Je de 3/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Confirmam-se precedentes: R Esp 1.799.449/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 18.6.2019; AgInt no AR Esp 8.77.793/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, D Je 6.9.2019; R Esp 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 16.11.2018; R Esp 1.694.032/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 21.11.2018; AgInt no AR Esp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je 26.2.2019; R Esp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D Je 28.6.2013; R Esp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, D Je 5.8.2013; R Esp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, D Je 7.8.2008; R Esp 1.079.713/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 31.8.2009.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 961-962, e-STJ):

[...]

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (R Esp n. 1.826.761/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, D Je de 29/10/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.110.532 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0414768-3

Número de Origem:

00030075620158110013 30075620158110013

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSCAR LEONEL DE MENEZES
ADVOGADOS : IVAIR BUENO LANZARIN - MT008029
LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - MT007202
LUCIANA PÓVOAS LEMOS - MT007723
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR LEONEL DE MENEZES
ADVOGADOS : IVAIR BUENO LANZARIN - MT008029
LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - MT007202
LUCIANA PÓVOAS LEMOS - MT007723
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025